



*COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2015**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto introduz alterações ao artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, e dá outras providências, *verbis*:

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
<p><b>Art. 36.</b> Serão isentos do pagamento da tarifa:</p> <p>I. aposentados por invalidez;</p> <p>II. pessoas com deficiência física, mental, sensorial e seus acompanhantes, em caso de comprovada necessidade;</p> <p>III. crianças e adolescentes em situação de pobreza que regularmente frequentem serviços sócioassistenciais de natureza profissionalizante e socioeducativo e/ou serviços sócioassistências de proteção especial;</p> <p><b>IV. crianças e adolescentes, regularmente matriculados e frequentando a rede pública de educação, com necessidades educacionais especiais, para atendimento nos serviços de apoio especializado e seus acompanhantes em caso de comprovada necessidade, conforme legislação vigente;</b></p> <p>V. pessoas com insuficiência renal crônica, com realização de hemodiálise ou diálise e seu acompanhante em caso de comprovada necessidade;</p> <p>VI. homens e mulheres com mais de sessenta e cinco anos de idade;</p> <p>VII. crianças com até seis anos de idade; VIII. agentes da CMTU e operadores do sistema de transporte coletivo de Londrina, devidamente credenciados e identificados;</p> <p>IX. usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em tratamento continuado e seu acompanhante, mediante análise técnica, observado o seguinte:</p>	<p><b>Art. 36.</b> Serão isentos do pagamento da tarifa:</p> <p>I. aposentados por invalidez;</p> <p>II. pessoas com deficiência física, mental, sensorial e seus acompanhantes, em caso de comprovada necessidade;</p> <p>III. crianças e adolescentes em situação de pobreza que regularmente frequentem serviços sócioassistenciais de natureza profissionalizante e socioeducativo e/ou serviços sócioassistências de proteção especial;</p> <p>IV. ver último inciso</p> <p>V. pessoas com insuficiência renal crônica, com realização de hemodiálise ou diálise e seu acompanhante em caso de comprovada necessidade;</p> <p>VI. homens e mulheres com mais de sessenta e cinco anos de idade;</p> <p>VII. crianças com até seis anos de idade;</p> <p>VIII. agentes da CMTU e operadores do sistema de transporte coletivo de Londrina, devidamente credenciados e identificados;</p> <p>IX. usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em tratamento continuado e seu acompanhante, mediante análise técnica, observado o seguinte:</p>

<p>a) nos casos de fisioterapia para pessoas em pós-operatório, trauma e/ou doença aguda ou em agudização nas áreas de: ortopedia, traumatismo, reumatismo, neuro, respiratória e cardiovascular;</p> <p>b) nos casos de quimioterapia e radioterapia, para pessoas com neoplasias malignas;</p> <p>c) pessoas com transtornos mentais e/ou comportamentais que indiquem sofrimento emocional intenso; e</p> <p>d) pessoas doentes de AIDS; e</p> <p>e) pacientes atendidos pelo Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina (CEFIL), e/ou em serviço de igual natureza.</p> <p>X. os atiradores do Tiro de Guerra de Londrina;</p> <p>XI. os integrantes da Guarda Municipal;</p> <p>XII. os integrantes da Polícia Militar;</p> <p>XIII. Alunos matriculados em estabelecimento de ensino regular no 1º ao 9º do Ensino Fundamental regular ou supletivo, de Ensino Médio regular ou supletivo, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU;</p> <p><b>§1º. Terão direito à isenção de 50% no valor da tarifa todos os alunos matriculados em estabelecimento de ensino pré-vestibular, de Ensino superior e de pós-graduação, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU.</b></p> <p><b>§ 2º</b> Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa com deficiência interessada deverá comprovar:</p> <p>I. a deficiência a qual possua, observadas as condições estabelecidas pela legislação federal vigente;</p>	<p>a) nos casos de fisioterapia para pessoas em pós-operatório, trauma e/ou doença aguda ou em agudização nas áreas de: ortopedia, traumatismo, reumatismo, neuro, respiratória e cardiovascular;</p> <p>b) nos casos de quimioterapia e radioterapia, para pessoas com neoplasias malignas;</p> <p>c) pessoas com transtornos mentais e/ou comportamentais que indiquem sofrimento emocional intenso; e</p> <p>d) pessoas doentes de AIDS; e</p> <p>e) pacientes atendidos pelo Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina (CEFIL), e/ou em serviço de igual natureza.</p> <p>X. os atiradores do Tiro de Guerra de Londrina;</p> <p>XI. os integrantes da Guarda Municipal; e</p> <p>XII. os integrantes da Polícia Militar.</p> <p>IV. Alunos matriculados em estabelecimento de ensino regular no 1º ao 9º do Ensino Fundamental regular ou supletivo, de Ensino Médio regular ou supletivo, e de estabelecimentos de ensino pré-vestibular, de Ensino Superior e de Pós-Graduação, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU;</p> <p><b>§1º.</b> Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa com deficiência interessada deverá comprovar:</p> <p>I. a deficiência a qual possua, observadas as condições estabelecidas pela legislação federal vigente;</p>
---	--

<p>II. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município;</p> <p>III. <u>Este inciso possuía a mesma redação do substitutivo mas foi revogado pela Lei nº 12.228/2014.</u></p> <p>§3º. O acompanhante da pessoa com deficiência, que frequente a rede pública de educação, estabelecimentos de atendimento educacional especializado, bem como os que se encontrem em internação hospitalar, terá direito a isenção no trajeto de ida e volta, desde que o trajeto seja previamente identificado e autorizado.</p> <p>§4º. A isenção também será concedida ao acompanhante da criança e adolescente em atendimento socioassistencial de proteção social especial, mediante análise técnica.</p> <p>§5º. A isenção estabelecida pelo inciso IX deste artigo dar-se-á exclusivamente de modo a atender a frequência ao tratamento, pré-determinada pelos profissionais no ato de preenchimento do laudo de avaliação, a qual será destinada a cota de no máximo vinte mil acessos mensais, preservando-se assim o equilíbrio econômico-financeiro do sistema público de transporte coletivo.</p> <p>§6º. Para se beneficiarem da isenção do pagamento da tarifa, as pessoas elencadas nos incisos I, III, IV, V e IX deste artigo deverão comprovar:</p> <p>I. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município; e</p> <p>II. renda mensal não superior a um salário mínimo PER CAPITA.</p>	<p>II. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município; e</p> <p><b>III. renda mensal não superior a um salário mínimo e meio (1 e ½) PER CAPITA.</b></p> <p>§2º. O acompanhante da pessoa com deficiência, que frequente a rede pública de educação, estabelecimentos de atendimento educacional especializado, bem como os que se encontrem em internação hospitalar, terá direito a isenção no trajeto de ida e volta, desde que o trajeto seja previamente identificado e autorizado.</p> <p>§3º. A isenção também será concedida ao acompanhante da criança e adolescente em atendimento socioassistencial de proteção social especial, mediante análise técnica.</p> <p>§4º. A isenção estabelecida pelo inciso IX deste artigo dar-se-á exclusivamente de modo a atender a frequência ao tratamento, pré-determinada pelos profissionais no ato de preenchimento do laudo de avaliação, a qual será destinada a cota de no máximo vinte mil acessos mensais, preservando-se assim o equilíbrio econômico-financeiro do sistema público de transporte coletivo.</p> <p>§5º. Para se beneficiarem da isenção do pagamento da tarifa, as pessoas elencadas nos incisos I, III, IV, V e IX deste artigo deverão comprovar:</p> <p>I. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município; e</p> <p>II. renda mensal não superior a um salário mínimo PER CAPITA.</p>
--	---

§ 7º. No cadastramento, as pessoas referidas nos incisos IV, V e IX deverão entregar laudo de avaliação emitido por médico, fisioterapeuta, psicólogo ou fonoaudiólogo, em impresso padrão validado pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde e fornecido pela CMTU, comprovando-se a deficiência ou a necessidade especial, bem como a necessidade de um acompanhante para locomoção, devendo ainda o interessado apresentar laudo do respectivo profissional estabelecendo a periodicidade e a frequência do tratamento.

§ 8º. As pessoas elencadas no inciso III do caput deste artigo deverão apresentar declaração de matrícula expedida pela rede pública de ensino, caso necessitem do benefício no trajeto escola/serviços que compõem a rede socioassistencial e/ou no trajeto serviço que compõem a rede socioassistencial/escola.

§ 9º. Os serviços aludidos no inciso III deste artigo deverão estar registrados no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Londrina e cadastrados na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, fornecendo a relação de seus usuários, com a respectiva documentação, a fim de que, após análise, seja concedida, a cada beneficiado, a quantia máxima de quarenta acessos mensais, os quais deverão ser repassados pelas empresas concessionárias por meio do sistema eletrônico, segundo procedimentos estabelecidos pela CMTU.

§ 10. O adolescente que estiver inserido em programa da rede socioassistencial, elencados no inciso III do caput deste artigo, tem a garantia da conclusão do atendimento no ano em que completar 18 anos.

§ 6º. No cadastramento, as pessoas referidas nos incisos IV, V e IX deverão entregar laudo de avaliação emitido por médico, fisioterapeuta, psicólogo ou fonoaudiólogo, em impresso padrão validado pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde e fornecido pela CMTU, comprovando-se a deficiência ou a necessidade especial, bem como a necessidade de um acompanhante para locomoção, devendo ainda o interessado apresentar laudo do respectivo profissional estabelecendo a periodicidade e a frequência do tratamento.

§ 7º. As pessoas elencadas no inciso III do caput deste artigo deverão apresentar declaração de matrícula expedida pela rede pública de ensino, caso necessitem do benefício no trajeto escola/serviços que compõem a rede socioassistencial e/ou no trajeto serviço que compõem a rede socioassistencial/escola.

§ 8º. Os serviços aludidos no inciso III deste artigo deverão estar registrados no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Londrina e cadastrados na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, fornecendo a relação de seus usuários, com a respectiva documentação, a fim de que, após análise, seja concedida, a cada beneficiado, a quantia máxima de quarenta acessos mensais, os quais deverão ser repassados pelas empresas concessionárias por meio do sistema eletrônico, segundo procedimentos estabelecidos pela CMTU.

§ 9º. O adolescente que estiver inserido em programa da rede socioassistencial, elencados no inciso III do caput deste artigo, tem a garantia da conclusão do atendimento no ano em que completar 18 anos.

<p><b>§11.</b> As empresas concessionárias e permissionárias do sistema público de transporte coletivo do Município deverão informar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU as irregularidades identificadas pelo sistema eletrônico quanto ao uso irregular do benefício que trata este artigo, cujo benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer momento pela CMTU, desde que comprovadas eventuais irregularidades.</p> <p><b>§12.</b> A CMTU enviará a relação mensal de consumo de acessos à respectiva escola e/ou instituição para acompanhamento e controle especialmente nos casos de consumo elevado.</p> <p><b>§13.</b> Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso X deste artigo os atiradores deverão requerer ao Setor de Isenção Tarifária da CMTU o Cartão de Isenção Tarifária, no qual deverão constar a foto, o nome do atirador e a advertência de que a isenção é válida somente se este estiver fardado e identificado e no período de 1º de março a 5 de dezembro.</p> <p><b>§14.</b> Os beneficiários de que tratam os incisos XI e XII deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente fardados.</p>	<p><b>§10.</b> As empresas concessionárias e permissionárias do sistema público de transporte coletivo do Município deverão informar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU as irregularidades identificadas pelo sistema eletrônico quanto ao uso irregular do benefício que trata este artigo, cujo benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer momento pela CMTU, desde que comprovadas eventuais irregularidades.</p> <p><b>§11.</b> A CMTU enviará a relação mensal de consumo de acessos à respectiva escola e/ou instituição para acompanhamento e controle especialmente nos casos de consumo elevado.</p> <p><b>§12.</b> Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso X deste artigo os atiradores deverão requerer ao Setor de Isenção Tarifária da CMTU o Cartão de Isenção Tarifária, no qual deverão constar a foto, o nome do atirador e a advertência de que a isenção é válida somente se este estiver fardado e identificado e no período de 1º de março a 5 de dezembro.</p> <p><b>§13.</b> Os beneficiários de que tratam os incisos XI e XII deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente fardados.</p>
---	---



**Em sua Mensagem (Of. N° 417/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

“Através do presente Projeto, o Executivo pretende estender os benefícios da isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo, prevista no inciso IV do art. 36, da Lei n° 5.496, de 27 de julho de 1993, aos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino pré-vestibular, de ensino superior e de pós-graduação, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório.

A gratuidade total aos estudantes de estabelecimentos de ensino pré-vestibular, de Ensino Superior e de Pós-Graduação, tem como objetivo minimizar problemas sociais, para que Municípios com dificuldades econômicas tenham acesso ao serviço de transporte coletivo municipal, propiciando assim o regular atendimento à educação.

A realidade dos estudantes é que muitos interrompem seus cursos por não conseguirem arcar com os custos do transporte, além de moradia, alimentação, aquisição de livros e material escolar, entre outras despesas. O objetivo do projeto é reduzir esses custos para o aluno, evitando, assim, sua evasão.

Com a presente propositura estaremos atendendo amplamente toda a demanda de transporte coletivo necessária ao suporte do processo educacional curricular obrigatório, atendendo assim desde as séries iniciais do Ensino Fundamental até o processo final de graduação e pós graduação.

Oportuno destacar que as despesas oriundas da gratuidade total aos alunos serão custeadas com recursos livres do Tesouro Municipal, deixando de ser repartidas pelo sistema - tal como apregoa a atual redação do §1º do Art. 36 - agindo, assim, o Poder Público com justiça.

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se - entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino - a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança na escola.



O estudante, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário.

A Constituição Federal, em seu art. 208, dispõe sobre as obrigações do Estado no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos estudantes, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

**VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF).

Vale referir que o recente inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino.

O acesso à escola e, principalmente, a oportunidade de atingir um grau maior de escolaridade - fatores essenciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento da sociedade - exige nível crescente de qualificação e dependem diretamente do transporte escolar.

**Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência, haja vista a necessidade de implementar, ainda no ano de 2015, os cálculos e planejamentos orçamentários necessários para dimensionar os custos de produção dos serviços de transporte público coletivo, circunstância que interfere diretamente no cálculo do ano de 2016.”**

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguinte documentos:**

a) parecer nº 1015/2015 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;

b) impacto orçamentário-financeiro da proposta; e



c) declaração dos secretários municipais de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e de Fazenda de que a despesa ocorrerá a partir do exercício de 2016 e constará no PPA 2014-2017, da LDO-2016 e da LOA-2016.

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No tocante à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**A competência para iniciar o processo legislativo** em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, IV, da nossa LOM.

Ademais, compete ao Município organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da Constituição Federal, e 5º, III, da nossa Lei Orgânica).

O Município, em face do poder que lhe é assegurado de alterar unilateralmente as cláusulas do contrato de concessão, relativas à prestação do serviço e sua fruição pelos usuários, à vista do interesse público, pode estabelecer a obrigatoriedade da isenção da tarifa para as categorias em questão.

A matéria encontra guarida ainda na seguinte disposição da Lei nº 9.220, de 29 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar em concorrência pública, para outorga de concessão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Londrina:

*“Art. 13. As empresas concessionárias se obrigam a respeitar os descontos e as isenções de tarifas previstos no artigo 36 da Lei 5.496, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.971, de 18 de março de 1997 e outras isenções e descontos estabelecidos em lei municipal, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 90/15  
FL: 35

Entretanto, como o encargo que ora se deseja transferir às empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano não foi previsto nos contratos, a fim de manter-se o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato ajustado, o Município só tem duas opções:

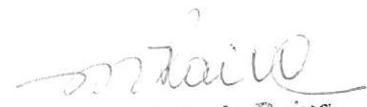
- f) arcar diretamente com a despesa da concessão da gratuidade e da isenção parcial;
- g) repassar a despesa para a planilha de custo da tarifa (neste caso o encargo seria assumido por todos os usuários).

Consta na justificativa ao projeto que “as despesas oriundas da gratuidade total aos alunos serão custeadas com recursos livres do Tesouro Municipal.”

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. Ressaltamos que a análise das questões econômicas, financeiras e orçamentárias porventura existentes, bem como as relativas à LRF, atinentes ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

**No mérito**, há que se atentar para a supressão, do rol dos beneficiários da isenção, das “crianças e adolescentes, regularmente matriculados e frequentando a rede pública de educação, com necessidades educacionais especiais, para atendimento nos serviços de apoio especializado e seus acompanhantes em caso de comprovada necessidade, conforme legislação vigente” (atual inciso IV), bem como para a reinclusão da restrição prevista no inciso III do § 1º do referido art. 36 da Lei nº 5.496/1993.

Londrina, 30 de julho de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 90/2015**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente substitutivo introduz alterações ao artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, e dá outras providências, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
<p><b>Art. 36.</b> Serão isentos do pagamento da tarifa:</p> <p>I. aposentados por invalidez;</p> <p>II. pessoas com deficiência física, mental, sensorial e seus acompanhantes, em caso de comprovada necessidade;</p> <p>III. crianças e adolescentes em situação de pobreza que regularmente frequentem serviços sócioassistenciais de natureza profissionalizante e socioeducativo e/ou serviços sócioassistências de proteção especial;</p> <p><b>IV. crianças e adolescentes, regularmente matriculados e frequentando a rede pública de educação, com necessidades educacionais especiais, para atendimento nos serviços de apoio especializado e seus acompanhantes em caso de comprovada necessidade, conforme legislação vigente;</b></p> <p>V. pessoas com insuficiência renal crônica, com realização de hemodiálise ou diálise e seu acompanhante em caso de comprovada necessidade;</p> <p>VI. homens e mulheres com mais de sessenta e cinco anos de idade;</p>	<p><b>Art. 36.</b> Serão isentos do pagamento da tarifa:</p> <p>I. aposentados por invalidez;</p> <p>II. pessoas com deficiência física, mental, sensorial e seus acompanhantes, em caso de comprovada necessidade;</p> <p>III. crianças e adolescentes em situação de pobreza que regularmente frequentem serviços sócioassistenciais de natureza profissionalizante e socioeducativo e/ou serviços sócioassistências de proteção especial;</p> <p>IV. ver último inciso</p> <p>V. pessoas com insuficiência renal crônica, com realização de hemodiálise ou diálise e seu acompanhante em caso de comprovada necessidade;</p> <p>VI. homens e mulheres com mais de sessenta e cinco anos de idade;</p>	<p><b>Art. 36.</b> Serão isentos do pagamento da tarifa:</p> <p>I. aposentados por invalidez;</p> <p>II. pessoas com deficiência física, mental, sensorial e seus acompanhantes, em caso de comprovada necessidade;</p> <p>III. crianças e adolescentes em situação de pobreza que regularmente frequentem serviços sócioassistenciais de natureza profissionalizante e socioeducativo e/ou serviços sócioassistências de proteção especial;</p> <p>IV. crianças e adolescentes, regularmente matriculados e frequentando a rede pública de educação, com necessidades educacionais especiais, para atendimento nos serviços de apoio especializado e seus acompanhantes em caso de comprovada necessidade, conforme legislação vigente;</p> <p>V. pessoas com insuficiência renal crônica, com realização de hemodiálise ou diálise e seu acompanhante em caso de comprovada necessidade;</p> <p>VI. homens e mulheres com mais de sessenta e cinco anos de idade;</p>

<p>VII. crianças com até seis anos de idade;</p> <p>VIII. agentes da CMTU e operadores do sistema de transporte coletivo de Londrina, devidamente credenciados e identificados;</p> <p>IX. usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em tratamento continuado e seu acompanhante, mediante análise técnica, observado o seguinte:</p> <p>a) nos casos de fisioterapia para pessoas em pós-operatório, trauma e/ou doença aguda ou em agudização nas áreas de: ortopedia, traumatismo, reumatismo, neuro, respiratória e cardiovascular;</p> <p>b) nos casos de quimioterapia e radioterapia, para pessoas com neoplasias malignas;</p> <p>c) pessoas com transtornos mentais e/ou comportamentais que indiquem sofrimento emocional intenso; e</p> <p>d) pessoas doentes de AIDS; e</p> <p>e) pacientes atendidos pelo Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina (CEFIL), e/ou em serviço de igual natureza.</p> <p>X. os atiradores do Tiro de Guerra de Londrina;</p> <p>XI. os integrantes da Guarda Municipal;</p> <p>XII. os integrantes da Polícia Militar;</p>	<p>VII. crianças com até seis anos de idade;</p> <p>VIII. agentes da CMTU e operadores do sistema de transporte coletivo de Londrina, devidamente credenciados e identificados;</p> <p>IX. usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em tratamento continuado e seu acompanhante, mediante análise técnica, observado o seguinte:</p> <p>a) nos casos de fisioterapia para pessoas em pós-operatório, trauma e/ou doença aguda ou em agudização nas áreas de: ortopedia, traumatismo, reumatismo, neuro, respiratória e cardiovascular;</p> <p>b) nos casos de quimioterapia e radioterapia, para pessoas com neoplasias malignas;</p> <p>c) pessoas com transtornos mentais e/ou comportamentais que indiquem sofrimento emocional intenso; e</p> <p>d) pessoas doentes de AIDS; e</p> <p>e) pacientes atendidos pelo Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina (CEFIL), e/ou em serviço de igual natureza.</p> <p>X. os atiradores do Tiro de Guerra de Londrina;</p> <p>XI. os integrantes da Guarda Municipal; e</p> <p>XII. os integrantes da Polícia Militar.</p>	<p>VII. crianças com até seis anos de idade;</p> <p>VIII. agentes da CMTU e operadores do sistema de transporte coletivo de Londrina, devidamente credenciados e identificados;</p> <p>IX. usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em tratamento continuado e seu acompanhante, mediante análise técnica, observado o seguinte:</p> <p>a) nos casos de fisioterapia para pessoas em pós-operatório, trauma e/ou doença aguda ou em agudização nas áreas de: ortopedia, traumatismo, reumatismo, neuro, respiratória e cardiovascular;</p> <p>b) nos casos de quimioterapia e radioterapia, para pessoas com neoplasias malignas;</p> <p>c) pessoas com transtornos mentais e/ou comportamentais que indiquem sofrimento emocional intenso; e</p> <p>d) pessoas doentes de AIDS; e</p> <p>e) pacientes atendidos pelo Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina (CEFIL), e/ou em serviço de igual natureza.</p> <p>X. os atiradores do Tiro de Guerra de Londrina;</p> <p>XI. os integrantes da Guarda Municipal;</p> <p>XII. os integrantes da Polícia Militar;</p>
--	--	--

<p>XIII. Alunos matriculados em estabelecimento de ensino regular no 1º ao 9º do Ensino Fundamental regular ou supletivo, de Ensino Médio regular ou supletivo, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU;</p>	<p>IV. Alunos matriculados em estabelecimento de ensino regular no 1º ao 9º do Ensino Fundamental regular ou supletivo, de Ensino Médio regular ou supletivo, e de <b>estabelecimentos de ensino pré-vestibular, de Ensino Superior e de Pós-Graduação</b>, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU;</p>	<p>XIII. Alunos matriculados em estabelecimento de ensino regular no 1º ao 9º do Ensino Fundamental regular ou supletivo, de Ensino Médio regular ou supletivo, de ensino pré-vestibular, de <b>educação regular Superior</b> e de ensino de Pós-Graduação, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU;</p> <p><b>XIV. Alunos matriculados em estabelecimento de Ensino Médio regular, de educação regular Superior, do Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), exclusivamente nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Modalidade Subsequente, que estejam credenciados e autorizados pelo Ministério da Educação – MEC, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU;</b></p> <p><b>XV. servidores municipais ocupantes do cargo de Agentes de Gestão Pública na função de Serviço de Combate as Endemias.</b></p>
---	---	---

<p>§1º. Terão direito à isenção de 50% no valor da tarifa todos os alunos matriculados em estabelecimento de ensino pré-vestibular, de Ensino superior e de pós-graduação, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU.</p>		<p>§ 1º. Para se beneficiar da isenção prevista no inciso XIV deste artigo, o aluno deverá apresentar declaração do estabelecimento de ensino atestando que ele não recebe vale transporte e/ou auxílio transporte e/ou crédito escolar do próprio estabelecimento, do Governo Estadual e do Governo Federal para frequentar o curso.</p>
<p>§ 2º Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa com deficiência interessada deverá comprovar:</p> <p>I. a deficiência a qual possua, observadas as condições estabelecidas pela legislação federal vigente;</p> <p>II. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município;</p> <p>III. <u>Este inciso possuía a mesma redação do projeto, mas foi revogado pela Lei nº</u></p>	<p>§1º. Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa com deficiência interessada deverá comprovar:</p> <p>I. a deficiência a qual possua, observadas as condições estabelecidas pela legislação federal vigente;</p> <p>II. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município; e</p> <p><b>III. renda mensal não superior a um salário mínimo e meio (1 e ½) PER CAPITA.</b></p>	<p>§2º. Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa com deficiência interessada deverá comprovar:</p> <p>I. a deficiência a qual possua, observadas as condições estabelecidas pela legislação federal vigente;</p> <p>II. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município.</p>
<p><u>12.228/2014.</u></p> <p>§3º. O acompanhante da pessoa com deficiência, que frequente a rede pública de educação, estabelecimentos de atendimento educacional especializado, bem como os que se encontrem em internação hospitalar, terá direito a isenção no trajeto de ida e volta, desde que o trajeto seja previamente identificado e autorizado.</p> <p>§4º. A isenção também será concedida ao acompanhante da criança e adolescente em atendimento socioassistencial de proteção social especial, mediante análise técnica.</p>	<p>§2º. O acompanhante da pessoa com deficiência, que frequente a rede pública de educação, estabelecimentos de atendimento educacional especializado, bem como os que se encontrem em internação hospitalar, terá direito a isenção no trajeto de ida e volta, desde que o trajeto seja previamente identificado e autorizado.</p> <p>§3º. A isenção também será concedida ao acompanhante da criança e adolescente em atendimento socioassistencial de proteção social especial, mediante análise técnica.</p>	<p>§3º. O acompanhante da pessoa com deficiência, que frequente a rede pública de educação, estabelecimentos de atendimento educacional especializado, bem como os que se encontrem em internação hospitalar, terá direito a isenção no trajeto de ida e volta, desde que o trajeto seja previamente identificado e autorizado.</p> <p>§4º. A isenção também será concedida ao acompanhante da criança e adolescente em atendimento socioassistencial de proteção social especial, mediante análise técnica.</p>

<p>§5°. A isenção estabelecida pelo inciso IX deste artigo dar-se-á exclusivamente de modo a atender a frequência ao tratamento, pré-determinada pelos profissionais no ato de preenchimento do laudo de avaliação, a qual será destinada a cota de no máximo vinte mil acessos mensais, preservando-se assim o equilíbrio econômico-financeiro do sistema público de transporte coletivo.</p> <p>§6°. Para se beneficiarem da isenção do pagamento da tarifa, as pessoas elencadas nos incisos I, III, IV, V e IX deste artigo deverão comprovar:</p> <p>I. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município; e</p> <p>II. renda mensal não superior a um salário mínimo PER CAPITA.</p> <p>§ 7°. No cadastramento, as pessoas referidas nos incisos IV, V e IX deverão entregar laudo de avaliação emitido por médico, fisioterapeuta, psicólogo ou fonoaudiólogo, em impresso padrão validado pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde e fornecido pela CMTU, comprovando-se a deficiência ou a necessidade especial, bem como a necessidade de um acompanhante para locomoção, devendo ainda o</p>	<p>§4°. A isenção estabelecida pelo inciso IX deste artigo dar-se-á exclusivamente de modo a atender a frequência ao tratamento, pré-determinada pelos profissionais no ato de preenchimento do laudo de avaliação, a qual será destinada a cota de no máximo vinte mil acessos mensais, preservando-se assim o equilíbrio econômico-financeiro do sistema público de transporte coletivo.</p> <p>§5°. Para se beneficiarem da isenção do pagamento da tarifa, as pessoas elencadas nos incisos I, III, IV, V e IX deste artigo deverão comprovar:</p> <p>I. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município; e</p> <p>II. renda mensal não superior a um salário mínimo PER CAPITA.</p> <p>§ 6°. No cadastramento, as pessoas referidas nos incisos IV, V e IX deverão entregar laudo de avaliação emitido por médico, fisioterapeuta, psicólogo ou fonoaudiólogo, em impresso padrão validado pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde e fornecido pela CMTU, comprovando-se a deficiência ou a necessidade especial, bem como a necessidade de um acompanhante para locomoção, devendo ainda o</p>	<p>§5°. A isenção estabelecida pelo inciso IX deste artigo dar-se-á exclusivamente de modo a atender a frequência ao tratamento, pré-determinada pelos profissionais no ato de preenchimento do laudo de avaliação, a qual será destinada a cota de no máximo vinte mil acessos mensais, preservando-se assim o equilíbrio econômico-financeiro do sistema público de transporte coletivo.</p> <p>§6°. Para se beneficiarem da isenção do pagamento da tarifa, as pessoas elencadas nos incisos I, III, IV, V e IX deste artigo deverão comprovar:</p> <p>I. residência no âmbito do Município, quer residam na zona rural ou na sede dos distritos ou na sede do Município; e</p> <p>II. renda mensal não superior a um salário mínimo PER CAPITA.</p> <p>§ 7°. No cadastramento, as pessoas referidas nos incisos IV, V e IX deverão entregar laudo de avaliação emitido por médico, fisioterapeuta, psicólogo ou fonoaudiólogo, em impresso padrão validado pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde e fornecido pela CMTU, comprovando-se a deficiência ou a necessidade especial, bem como a necessidade de um acompanhante para locomoção, devendo ainda o</p>
--	--	--

<p>interessado apresentar laudo do respectivo profissional estabelecendo a periodicidade e a frequência do tratamento.</p> <p>§ 8º. As pessoas elencadas no inciso III do caput deste artigo deverão apresentar declaração de matrícula expedida pela rede pública de ensino, caso necessitem do benefício no trajeto escola/serviços que compõem a rede socioassistencial e/ou no trajeto serviço que compõem a rede socioassistencial/escola.</p> <p>§ 9º. Os serviços aludidos no inciso III deste artigo deverão estar registrados no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Londrina e cadastrados na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, fornecendo a relação de seus usuários, com a respectiva documentação, a fim de que, após análise, seja concedida, a cada beneficiado, a quantia máxima de quarenta acessos mensais, os quais deverão ser repassados pelas empresas concessionárias por meio do sistema eletrônico, segundo procedimentos estabelecidos pela CMTU.</p> <p>§ 10. O adolescente que estiver inserido em programa da rede socioassistencial, elencados no inciso III do caput deste artigo, tem a garantia da conclusão do atendimento no ano em que completar 18 anos.</p>	<p>interessado apresentar laudo do respectivo profissional estabelecendo a periodicidade e a frequência do tratamento.</p> <p>§ 7º. As pessoas elencadas no inciso III do caput deste artigo deverão apresentar declaração de matrícula expedida pela rede pública de ensino, caso necessitem do benefício no trajeto escola/serviços que compõem a rede socioassistencial e/ou no trajeto serviço que compõem a rede socioassistencial/escola.</p> <p>§ 8º. Os serviços aludidos no inciso III deste artigo deverão estar registrados no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Londrina e cadastrados na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, fornecendo a relação de seus usuários, com a respectiva documentação, a fim de que, após análise, seja concedida, a cada beneficiado, a quantia máxima de quarenta acessos mensais, os quais deverão ser repassados pelas empresas concessionárias por meio do sistema eletrônico, segundo procedimentos estabelecidos pela CMTU.</p> <p>§ 9º. O adolescente que estiver inserido em programa da rede socioassistencial, elencados no inciso III do caput deste artigo, tem a garantia da conclusão do atendimento no ano em que completar 18 anos.</p>	<p>interessado apresentar laudo do respectivo profissional estabelecendo a periodicidade e a frequência do tratamento.</p> <p>§ 8º. As pessoas elencadas no inciso III do caput deste artigo deverão apresentar declaração de matrícula expedida pela rede pública de ensino, caso necessitem do benefício no trajeto escola/serviços que compõem a rede socioassistencial e/ou no trajeto serviço que compõem a rede socioassistencial/escola.</p> <p>§ 9º. Os serviços aludidos no inciso III deste artigo deverão estar registrados no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Londrina e cadastrados na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, fornecendo a relação de seus usuários, com a respectiva documentação, a fim de que, após análise, seja concedida, a cada beneficiado, a quantia máxima de quarenta acessos mensais, os quais deverão ser repassados pelas empresas concessionárias por meio do sistema eletrônico, segundo procedimentos estabelecidos pela CMTU.</p> <p>§ 10. O adolescente que estiver inserido em programa da rede socioassistencial, elencados no inciso III do caput deste artigo, tem a garantia da conclusão do atendimento no ano em que completar 18 anos.</p>
---	---	---

<p>§ 11. As empresas concessionárias e permissionárias do sistema público de transporte coletivo do Município deverão informar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU as irregularidades identificadas pelo sistema eletrônico quanto ao uso irregular do benefício que trata este artigo, cujo benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer momento pela CMTU, desde que comprovadas eventuais irregularidades. eventuais irregularidades.</p> <p>§12. A CMTU enviará a relação mensal de consumo de acessos à respectiva escola e/ou instituição para acompanhamento e controle especialmente nos casos de consumo elevado.</p> <p>§13. Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso X deste artigo os atiradores deverão requerer ao Setor de Isenção Tarifária da CMTU o Cartão de Isenção Tarifária, no qual deverão constar a foto, o nome do atirador e a advertência de que a isenção é válida somente se este estiver fardado e identificado e no período de 1º de março a 5 de dezembro.</p>	<p>§ 10. As empresas concessionárias e permissionárias do sistema público de transporte coletivo do Município deverão informar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU as irregularidades identificadas pelo sistema eletrônico quanto ao uso irregular do benefício que trata este artigo, cujo benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer momento pela CMTU, desde que comprovadas eventuais irregularidades.</p> <p>§11. A CMTU enviará a relação mensal de consumo de acessos à respectiva escola e/ou instituição para acompanhamento e controle especialmente nos casos de consumo elevado.</p> <p>§12. Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso X deste artigo os atiradores deverão requerer ao Setor de Isenção Tarifária da CMTU o Cartão de Isenção Tarifária, no qual deverão constar a foto, o nome do atirador e a advertência de que a isenção é válida somente se este estiver fardado e identificado e no período de 1º de março a 5 de dezembro.</p>	<p>§ 11. As empresas concessionárias e permissionárias do sistema público de transporte coletivo do Município deverão informar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU as irregularidades identificadas pelo sistema eletrônico quanto ao uso irregular do benefício que trata este artigo, cujo benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer momento pela CMTU, desde que comprovadas eventuais irregularidades.</p> <p>§12. A CMTU enviará a relação mensal de consumo de acessos à respectiva escola e/ou instituição para acompanhamento e controle especialmente nos casos de consumo elevado.</p> <p>§13. Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso X deste artigo os atiradores deverão requerer ao Setor de Isenção Tarifária da CMTU o Cartão de Isenção Tarifária, no qual deverão constar a foto, o nome do atirador e a advertência de que a isenção é válida somente se este estiver fardado e identificado e no período de 1º de março a 5 de dezembro, <b>devendo ser cadastrados no Cartão de Isenção Tarifária as linhas de origem e destino do atirador.</b></p>
--	---	--

<p>§ 14. Os beneficiários de que tratam os incisos XI e XII deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente fardados.</p>	<p>§ 13. Os beneficiários de que tratam os incisos XI e XII deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente fardados.</p>	<p>§ 14. Os beneficiários de que tratam os incisos XI e XII deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente fardados.</p> <p><b>§ 15. Os beneficiários de que trata o inciso XV deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente uniformizados e mediante sua identificação funcional, exclusivamente para realização de suas atividades laborais, dentro do intervalo das 08h00min às 18h00min.</b></p>
---	---	---



**Em sua Mensagem (Of. N° 463/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

“Justificamos o encaminhamento do presente Substitutivo, a fim de corrigir erro material na consolidação das Lei 10.962/2010, Lei 11.259/2011, Lei 11.478/2012, Lei n° 11.972/2013, Lei 12.228/2014, Lei 12.262/2015, que alteraram a Lei n° 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU).

Do mesmo modo, acrescentamos um novo inciso ao Art. 36, destinado à inclusão dos alunos matriculados em estabelecimento de Ensino Médio regular, de educação regular Superior, do Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), exclusivamente nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Modalidade Subsequente, uma vez que tal categoria já estava prevista no cálculo orçamentário, sendo omissa, no entanto, na minuta encaminhada.

Esta demanda em prol dos estudantes dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio também é uma demanda apresentada pela Vereadora Elza Correia.

A gratuidade total aos estudantes de estabelecimentos de ensino pré-vestibular, de Ensino Superior e de Pós-Graduação, tem como objetivo minimizar problemas sociais, para que Municípios com dificuldades econômicas tenham acesso ao serviço de transporte coletivo municipal, propiciando assim o regular atendimento à educação.

A realidade dos estudantes é que muitos interrompem seus cursos por não conseguirem arcar com os custos do transporte, além de moradia, alimentação, aquisição de livros e material escolar, entre outras despesas. O objetivo do projeto é reduzir esses custos para o aluno, evitando, assim, sua evasão.

Com a presente propositura estaremos atendendo amplamente toda a demanda de transporte coletivo necessária ao suporte do processo educacional curricular obrigatório, atendendo assim desde as séries iniciais do Ensino Fundamental até o processo final de graduação e pós graduação.

Oportuno destacar que as despesas oriundas da gratuidade total aos alunos serão custeadas com recursos livres do Tesouro Municipal, deixando de ser repartidas pelo sistema - tal como apregoa a atual redação do §1º do Art. 36 - agindo, assim, o Poder Público com justiça.



A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se - entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino - a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança na escola.

O estudante, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário.

A Constituição Federal, em seu art. 208, dispõe sobre as obrigações do Estado no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos estudantes, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

**VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF).

Vale referir que o recente inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino.

O acesso à escola e, principalmente, a oportunidade de atingir um grau maior de escolaridade - fatores essenciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento da sociedade - exige nível crescente de qualificação e dependem diretamente do transporte escolar.



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 90/15  
FL: 46

Por fim, a isenção da gratuidade foi estendida aos Agentes de Gestão Pública na função de Serviço de Combate as Endemias no Município de Londrina, como política pública de maximização das atividades da Autarquia Municipal de Saúde.

Atualmente, o deslocamento dos Agentes de Combate as Endemias é efetuado através de caminhadas (a pé) dentro de uma determinada área de trabalho - de grande extensão, e que na maioria das vezes, requer um deslocamento de um bairro para o outro.

Somado a isso, além da programação ordinária de atendimento da Diretoria de Vigilância em Saúde, a equipe precisa se deslocar para grandes percursos para o atendimento de denúncias ou suspeita de casos de doenças que possam causar epidemias. Atualmente, na ausência de veículo público disponível para transportá-los, os agentes tem se deslocado a pé ou de ônibus, com recursos próprios.

Para sanar tais dificuldades, a presente proposição visa conceder a isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo aos Agentes de Combate as Endemias no Município de Londrina, desde que devidamente trajados com uniforme e mediante sua identificação funcional, exclusivamente para realização de suas atividades laborais.

Vale destacar que atualmente o Município de Londrina conta com 32 equipes e 249 Agentes de Combate as Endemias contratados para realizar a atividade de combate e prevenção de doenças como dengue, chagas, leishmaniose e malária, além de vistoriar cerca de 6.000 residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais que abrangem sete localidades a fim de localizar focos endêmicos e controlá-los.

A intensão inclusa no presente Projeto de Lei é proporcionar a gratuidade total do pagamento da tarifa de transporte coletivo aos Agentes de Combate as Endemias, nos horários que estes estejam exercendo suas atividades laborais, de modo que tal isenção venha facilitar o deslocamento destes agentes, produzindo assim um considerável melhoramento na execução das atividades relacionadas à saúde pública.

Restamos, por fim, que a presente proposta é um complemento das ações previstas nas Leis 11.972/2013 e 12.228/2014; demanda apresentada pelo Executivo e pelos Vereadores desta Casa, em especial, os Vereadores Gustavo Richa e Elza Correia.

**Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência, haja vista a necessidade de implementar, ainda no ano de 2015, os cálculos e planejamentos orçamentários necessários para dimensionar os custos de produção dos serviços de transporte público coletivo, circunstância que interfere diretamente no cálculo do ano de 2016.”**



### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No tocante à competência legiferante do Município**, o presente substitutivo acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**A competência para iniciar o processo legislativo** em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, IV, da nossa LOM.

Ademais, compete ao Município organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da Constituição Federal, e 5º, III, da nossa Lei Orgânica).

O Município, em face do poder que lhe é assegurado de alterar unilateralmente as cláusulas do contrato de concessão, relativas à prestação do serviço e sua fruição pelos usuários, à vista do interesse público, pode estabelecer a obrigatoriedade da isenção da tarifa para as categorias em questão.

A matéria encontra guarida ainda na seguinte disposição da Lei nº 9.220, de 29 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar em concorrência pública, para outorga de concessão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Londrina:

*“Art. 13. As empresas concessionárias se obrigam a respeitar os descontos e as isenções de tarifas previstos no artigo 36 da Lei 5.496, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.971, de 18 de março de 1997 e outras isenções e descontos estabelecidos em lei municipal, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”*

Entretanto, como o encargo que ora se deseja transferir às empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano não foi previsto nos contratos, a fim de manter-se o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato ajustado, o Município só tem duas opções:



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 90/15  
FL: 43

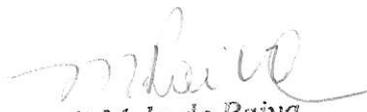
- f) arcar diretamente com a despesa da concessão da gratuidade e da isenção parcial;
- g) repassar a despesa para a planilha de custo da tarifa (neste caso o encargo seria assumido por todos os usuários).

Consta na justificativa ao projeto que “as despesas oriundas da gratuidade total aos alunos serão custeadas com recursos livres do Tesouro Municipal.”

**Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo**, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente substitutivo por esta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio a esta Comissão para correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 6 de julho de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 90/15  
FL: 49

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

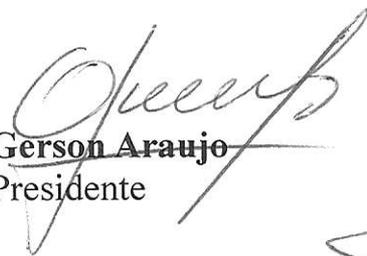
**VOTO DA COMISSÃO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 90/2015 E AO SEU SUBSTITUTIVO Nº 1**

Inexistindo óbices constitucionais ou legais corroboramos o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favorável à tramitação do presente Projeto de Lei por esta Egrégia Casa, na forma de seu Substitutivo nº 1.

SALA DE SESSÕES, 06 de julho de 2015.

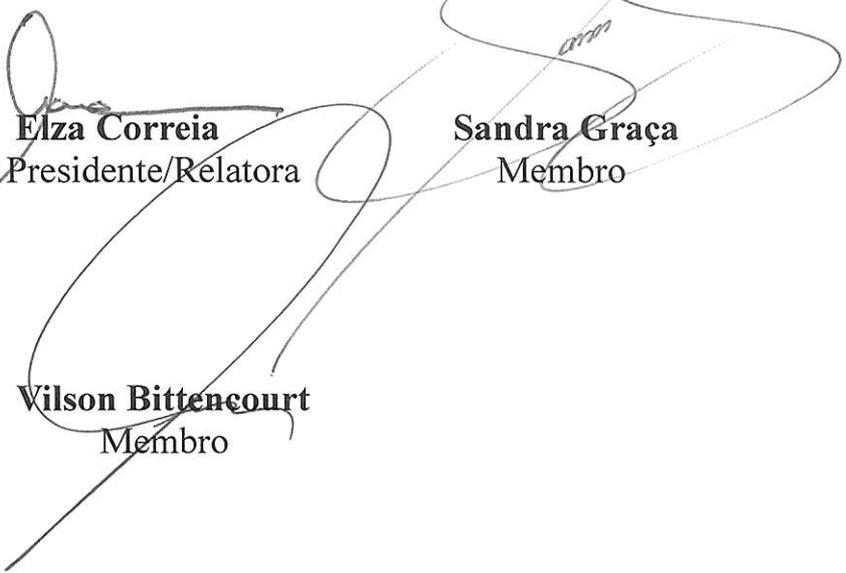
**A COMISSÃO:**

  
**Gerson Araujo**  
Presidente

  
**Elza Correia**  
Vice Presidente/Relatora

  
**Sandra Graça**  
Membro

  
**Roberto Kanashiro**  
Membro

  
**Wilson Bittencourt**  
Membro